



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080805-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ZEZITO DE JESUS ROFINO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080805-32.2025

AGRAVANTE: Zezito de Jesus Rofino

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Santo André – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.315

Acidente do Trabalho – Cumprimento de sentença – Apuração do valor controvertido – Recurso Especial do segurado buscando a alteração do termo inicial do benefício – V. acórdão proferido pela Corte Superior, fixando a data do requerimento administrativo como marco inicial do pagamento do auxílio acidente – Inexistência, na hipótese, da comprovação do prévio requerimento administrativo – Consideração, subsidiária, da data da citação, consoante o teor do v. julgado proferido pelo C. STJ, nestes autos – Admissibilidade – Cálculo do INSS correto – Recurso do exequente improvido.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 123/124, dos autos da execução que, em ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, homologou o cálculo elaborado pelo INSS, referente ao débito controvertido, pois considerou correto o termo inicial adotado pelo ente público, após o julgamento do Recurso Especial interposto pelo segurado.

Inconformado, o exequente insiste na tese de que a Corte Superior alterou o termo inicial do benefício, originalmente estabelecido na data da juntada do laudo pericial, para a data do requerimento administrativo, sendo que, na hipótese, deve ser considerada o dia da emissão da CAT, em 02.05.2011. Ressalta que o v. acórdão proferido pelo C. STJ utilizou a expressão 'tal como postulado', portanto, inequívoco que o provimento do recurso especial acolheu a data da emissão da CAT. Dessa forma, inadmissível a homologação da conta autárquica, pois a mesma utilizou a data da citação como parâmetro para apurar o saldo remanescente. Aduz que a r. decisão atacada afronta a decisão Colegiada Superior. Pede, então, o provimento do agravo, para prosseguimento da execução com base no demonstrativo que apresentou (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, conforme verificado nos autos principais.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso é julgado de plano, pois a controvérsia é de simples solução.

Extraí-se, de todos os elementos dos autos principais e do cumprimento de sentença, que um primeiro valor foi homologado pelo juiz de primeiro grau, referente ao montante incontroverso, apurado com base no termo inicial fixado na data da juntada do laudo pericial oficial (decisão de fls. 49/50 – autos do cumprimento de sentença).

Paralelamente, para apurar o saldo remanescente (controvertido), o exequente aguardava o julgamento do Recurso Especial interposto perante o C. STJ, no qual buscava a

alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo, o que se traduzia, no seu entender, no dia da emissão da CAT, em 02.05.2011 (fl. 143 – autos do cumprimento de sentença).

Ao final, por decisão Colegiada datada de 10.10.2023, o C. STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante, nos seguintes termos (fls. 116/120 – autos do cumprimento de sentença):

*“Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do TISTJ **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para fixar o termo inicial do auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, como postulado.”*

Nenhuma controvérsia nasceria na hipótese dos autos, não fosse o fato de que inexistia comprovação do requerimento administrativo.

Aliás, esse o motivo pelo qual o v. acórdão proferido por esta Corte de Justiça manteve o termo inicial tal como fixado pela r. sentença (vide fl. 30):

“No tocante ao termo inicial do benefício, a sentença, da ação ajuizada em 19.12.2012, o reconheceu como devido a partir da juntada do laudo pericial aos autos, e assim deve ser mantido, considerando a inexistência de registro de requerimento administrativo ou a concessão anterior de auxílio-doença pelas mesmas moléstias”.

Em outras palavras, fato inequívoco é a inexistência de requerimento administrativo prévio, seja de auxílio doença seja de auxílio acidente.

Diante dessa situação, o juiz de primeiro grau, a meu ver corretamente, considerou a fundamentação lançada no próprio corpo do v. acórdão proferido pelo C. STJ, nestes autos, para ratificar o termo inicial aplicado pelo INSS na apuração do saldo remanescente (controvertido).

Vejamos o trecho do v. julgado Superior (fl. 117 – autos do cumprimento de sentença):

“No caso, verifico que a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento fixado por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema n. 862/STJ, segundo o qual o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e, na sua ausência, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo ou a citação válida do INSS.”

Como já vimos, inexistente requerimento administrativo a ser considerado nos autos.

Partindo dessa premissa e do raciocínio lançado no corpo do v. aresto acima transcrito, o juiz de primeiro grau acolheu a data subsidiária, qual seja, da citação do réu, momento em que houve inequívoca ciência do ente público a respeito da pretensão do autor.

Não se ignora a argumentação do agravante de que a Turma Julgadora do C. STJ utilizou a expressão: 'como postulado'.

Ocorre que o agravante, nas suas razões recursais especiais, confunde o conceito de 'requerimento administrativo' com 'emissão de CAT'.

O exequente 'postula' pelo 'requerimento administrativo', o qual, no seu entender, se traduz na 'emissão de CAT'.

Salvo melhor juízo, a emissão de CAT antecede o requerimento administrativo, mas não o pressupõe.

A emissão de CAT é ato praticado pela empregadora ou pelas demais entidades previstas no parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.213/91.

De posse desse documento, o trabalhador deve se dirigir ao posto de atendimento da Previdência Social e solicitar o auxílio doença.

Não há prova, nos autos, de que o agravante deu prosseguimento ao pedido de auxílio doença, **de maneira que inexistente a certeza da ciência por parte do INSS**, da pretensão pelo afastamento temporário.

Ou seja, incabível utilizar a data da emissão da CAT como equiparação para o requerimento administrativo.

A propósito, na xerocópia da referida comunicação, anexada pelo requerente à fl. 143, não se observa qualquer indício de recebimento por parte do ente público.

Em resumo, a expressão 'como postulado' não pode conduzir ao entendimento de que o C. STJ deu provimento ao recurso especial para adotar a data de 02.05.2011 (emissão da CAT), mas, sim, para acolher a pretensão pelo requerimento administrativo e, na ausência desse, razoável a interpretação

realizada pelo juiz de primeiro grau, ao considerar o teor do v. acórdão Superior, do qual se extrai a possibilidade subsidiária pela data da citação, tal como fez o INSS, pois, repita-se, **inequívoca sua ciência a partir daí, aliás em consonância com a jurisprudência do STJ.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR